

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de recurso

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL – 4.º ano, Turma A

Julho 2025

Duração: 90 minutos

GRUPO I

**Atente no seguinte caso prático e responda, fundamentadamente, às questões:
(14 valores)**

a. Comente a decisão do Tribunal Constitucional referida no ponto 3. Ademais, pode Luísa reagir contra essa decisão? (7 valores)

O aluno deve concluir pela inadmissibilidade do recurso de constitucionalidade interposto por Luísa, pelos seguintes motivos:

- i. na ordem jurídica portuguesa, o controlo de constitucionalidade é um controlo de normas jurídicas e não de decisões concretas, tal como foi configurado pela Autora, pelo menos na primeira parte;
- ii. ainda que Luísa tenha, corretamente, procedido à indicação da norma hipoteticamente violadora da Constituição e do princípio constitucional que considera violado (i.e., a norma que criminaliza o incesto, por violação do princípio constitucional-penal do bem jurídico), faltaria o pressuposto da suscitação prévia (artigos 70.º, n.º 1, b) e 72.º, n.º 2, da LOTC);
- iii. não estaria preenchido o pressuposto da necessidade do prévio esgotamento dos meios impugnatórios previstos no direito que regula o processo principal, i.e., no direito processual penal (artigo 70.º, n.º 2 e 4, da LOTC).

Quanto à decisão de não admissão do recurso por parte do TC, vejam-se os artigos 76.º, n.º 3 e 78.º-A, n.º 1, da LOTC, e quanto à possibilidade de reação contra essa decisão, veja-se o artigo 78.º-A, n.ºs 3 e 4, da LOTC.

b. Comente a decisão do Tribunal Constitucional referida no ponto 4. (7 valores)

O aluno deve concluir, em primeiro lugar, pela falta de legitimidade do RR, atendendo à falta do pressuposto de fundamentação do pedido na “violação dos direitos das regiões autónomas”, constante do artigo 281.º, n.º 2, g), da Constituição. Nesse sentido, o pedido não deveria ser admitido (artigo 52.º, n.º 1, da LOTC).

Ainda assim, quanto à adoção, na decisão do TC, de fundamentos diferentes daqueles vertidos no pedido, o aluno deve fazer referência ao artigo 51.º, n.º 5, LOTC, e demonstrar que conhece a discussão em torno da relação do princípio *iura novit curia* e a legitimidade do RR, i.e., o TC não pode declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma com base em fundamentos distintos daqueles que permitem legitimar o pedido do requerente. Neste caso, contudo, tal seria irrelevante, uma vez que o fundamento avançado pelo RR logo *ab initio* não seria suscetível de alicerçar a sua legitimidade.

Relativamente ao diferimento dos efeitos da decisão para o futuro, o aluno deve relacionar dois pontos de discussão controversos: em primeiro lugar, o debate em torno da obrigatoriedade/faculdade de não ressalva dos efeitos dos casos julgados, por a norma em questão respeitar a matéria penal de conteúdo menos favorável ao arguido (artigo 282.º, n.º 3, 2.ª parte, da Constituição) e, em segundo lugar, a querela acerca da admissibilidade do diferimento dos efeitos para o futuro de uma decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (o Acórdão n.º 353/2012, do TC), concluindo.

GRUPO II

Responda, fundamentadamente, a apenas uma das seguintes questões (6 valores):

a)

O recurso do 2.º tipo e respetivos pressupostos.

Em especial, o artigo 72.º, n.º 2, da LOTC, quando exige que certos recursos de constitucionalidade “podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da

inconstitucionalidade (...) de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer”, consagra um requisito objetivo do processo cuja verificação é indispensável, salvo poucas exceções admitidas pela própria jurisprudência do TC, para que o recurso seja admitido, já que exige a prática de um ato de natureza processual por uma das partes, ato esse que, inclusive, condiciona a própria legitimidade para recorrer para o TC (artigo 72.º, n.º 1, als. a) e b) e n.º 2, da LOTC). Trata-se de uma exigência formal de carácter essencial para que o tribunal recorrido se pronuncie sobre a questão de constitucionalidade e para que o TC a conheça por via de recurso.

Análise bipartida do requisito previsto no artigo 72.º, n.º 2, da LOTC:

- i. a tempestividade da suscitação da questão de constitucionalidade: a questão de constitucionalidade deve ser suscitada antes da decisão final do tribunal recorrido, na pendência da causa, e respetivas exceções ensaiadas na jurisprudência do TC.
- ii. a adequação processual do modo de invocação da questão de constitucionalidade: a inconstitucionalidade de qualquer norma deve ser invocada de forma clara e adequada, de modo que o tribunal *a quo* compreenda que tem de se pronunciar sobre ela. Eventual menção à querela em torno do “abandono da questão de constitucionalidade”.

b) O caso administrativo decidido deve ser salvaguardado em termos análogos ao caso julgado, nos termos do n.º 3, do artigo 282.º, primeira parte, da CRP?

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (regime-regra):

- i. eficácia *ex tunc* da decisão, sendo a norma erradicada do ordenamento jurídico, bem como os efeitos por ela produzidos desde a sua entrada em vigor;
- ii. repristinação automática do direito revogado pela norma inconstitucional;
- iii. a força obrigatória geral.

A regra, por aplicação direta da Constituição, da salvaguarda do caso julgado (artigo 282.º, n.º 3, 1.ª parte) e respetiva exceção, prevista na 2.ª parte do mesmo preceito, no que respeita a matéria sancionatória menos favorável.

Concretamente, no que respeita à exceção prevista no artigo 282.º, n.º 3, 1ª parte, a doutrina e jurisprudência discutem o alcance da expressão “caso julgado” aí constante, debatendo se abrangerá apenas as decisões judiciais transitadas em julgado ou também incluirá outras decisões de órgãos públicos definitivamente consolidadas na ordem jurídica, como sejam as decisões administrativas não suscetíveis de impugnação (“caso decidido”).

Discussão fundamentada à luz dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com menção das posições da doutrina e da jurisprudência constitucional mais relevantes (por exemplo, o Acórdão n.º 231/94 do TC).